



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11543.002325/2008-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-003.066 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de junho de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSÉ LUIZ BERSAN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

DEPENDENTE. MENOR POBRE. SÚMULA CARF N° 13.

Menor pobre que o sujeito passivo crie e eduque pode ser considerado dependente para fins de imposto de renda, desde que o declarante detenha a guarda judicial.

**DESPESAS DE ENFERMAGEM EFETUADAS COM NÃO DEPENDENTES**

Descabe a dedução de despesas com serviços de enfermagem efetuadas com pessoas não relacionadas, como dependentes, na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda de pessoa física.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos, adota-se o “Relatório” da decisão de 1ª instância (fls. 43/44 deste processo digital), reproduzido a seguir:

*Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 5 a 10), referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005.*

*O valor (em reais) do crédito tributário apurado está assim constituído:*

<i>Imposto Suplementar</i>	<i>3.815,35</i>
<i>Multa de Ofício (passível de redução)</i>	<i>2.861,51</i>
<i>Juros de Mora (cálculo até 30/05/2008)</i>	<i>945,06</i>
<i>Imposto de Renda Pessoa Física</i>	<i>0,00</i>
<i>Multa de Mora (não passível de redução)</i>	<i>0,00</i>
<i>Juros de Mora (calculados até 30/05/2008)</i>	<i>0,00</i>
<i>Total do Crédito Tributário</i>	<i>7.621,92</i>

*A notificação de lançamento teve origem no procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, ano-calendário 2005, tendo sido constatada a infração descrita a seguir:*

*Dedução Indevida de Despesas Médicas Glosa do valor de R\$ 12.470,00 pago a profissionais de enfermagem indevidamente deduzido a título de despesas médicas por falta de amparo legal. O enquadramento legal encontra-se na fl. 9.*

*Dedução Indevida com Dependentes Glosa do valor de R\$ 1.404,00, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência. O contribuinte não comprovou deter a guarda judicial. O enquadramento legal encontra-se na fl. 10.*

*Cientificado, via postal, das exigências em 02/06/2008 (fl. 33), o sujeito passivo apresentou em 26/06/2008 impugnação às fls. 1 e 2, contestando o feito fiscal, com os seguintes argumentos principais:*

*O contribuinte esclarece que fez constar em sua declaração a dependente Viviane dos Santos Feio pelo fato de ser seu responsável pátrio, pois ela viveria sob suas expensas há mais de 8 anos e que seria responsável pelo fornecimento de tudo necessário à sua manutenção, incluindo alimentação, vestuário, educação e saúde. Traz Declaração do próprio punho de sua genitora para comprovar suas alegações. Informa que requereu ao Conselho Tutelar de Vitória a guarda definitiva da menor.*

*Em relação às despesas médicas argumenta que as despesas com profissionais de enfermagem seriam necessárias para o acompanhamento de seus pais. Sr. Walter Bersan e Sara. Zuleika Ribeiro Bersan, ambos acamados, inertes e que necessitavam de*

*acompanhamento 24 horas por dia. Apresenta o entendimento de que teria o direito de incluir em sua Declaração de Ajuste as despesas com estes profissionais e faz uma comparação com os serviços prestados pelos fisioterapeutas e fonoaudiólogos.*

*Ao final, entendendo ter demonstrado a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer que seja acolhida a presente impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.*

A impugnação apresentada foi julgada improcedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2006*

*DESPESAS COM DEPENDENTES.*

*Poderá ser considerado como dependente o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial.*

*DESPESAS MÉDICAS.*

*As despesas médicas dedutíveis referem-se a pagamentos comprovados com documentos hábeis e idôneos efetuados pelo contribuinte, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, desde que relativos ao seu tratamento ou de seus dependentes.*

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/08/2011 (fl. 51), o Interessado interpôs, em 05/09/2011, o recurso de fls. 52/54, acompanhado dos documentos de fls. 55/84. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Em sua declaração fez constar deduções referentes à sua dependente Viviane Santos Feio, o que é autorizado por lei.

- A guarda definitiva da dependente já foi solicitada, estando na espera da sentença judicial.

- Inúmeros julgados de tribunais de nosso país já consideram mercedores do benefício o contribuinte que comprova a situação de dependência de menor pobre, não se obstando tal fato pela demora estatal.

- As despesas com os profissionais de enfermagem são essenciais à manutenção da vida. Não prever a sua dedutibilidade não tem sido aceito por incontáveis decisões judiciais que determinam que a RFB aceite tais deduções.

As despesas com enfermeiros atendem a determinação maior da Lei nº 9.250/1995, que não é o desconto do IRPF, mas sim o interesse do poder estatal em ajudar a conservação da saúde e a preservação da vida dos cidadãos.

Ao final, requer seja julgada improcedente a cobrança suplementar da Notificação de Lançamento fiscal.

## Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Poderá ser considerado dependente, para fins de imposto de renda, o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 35, IV).

A guarda que confere à criança e ao adolescente a condição de dependente é aquela estabelecida em consonância com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Nesses termos, é inadmissível, para efeito de dedução no cálculo do imposto de renda, a inclusão de menor pobre em relação ao qual o contribuinte não detenha a guarda judicial, ainda que as despesas com ele realizadas tenham sido efetivamente suportadas pelo declarante.

Assim, entendo que a glosa da dependente deve ser mantida, porquanto não restou comprovado que o Recorrente detém a guarda judicial da pessoa informada como dependente em sua declaração, aplicando-se, à espécie, a Súmula nº 13 deste Conselho, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

*Súmula CARF nº 13: Menor pobre que o sujeito passivo crie e eduque pode ser considerado dependente na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, desde que o declarante detenha a guarda judicial.*

Quanto às deduções de despesas com serviços de enfermagem, ainda que as mesmas fossem permitidas, descaberia a dedução, porquanto efetuadas com pessoas não relacionadas, como dependentes, na declaração de ajuste anual do Recorrente.

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos Almeida

Processo nº 11543.002325/2008-71  
Acórdão n.º **2801-003.066**

**S2-TE01**  
Fl. 90

---

CÓPIA